



Número: **0600687-92.2020.6.15.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O FILHO DE MARCUS ODILON 17-PSL / 20-PSC / 90-PROS / 22-PL (REPRESENTANTE)	NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
CONSULTORIA E PESQUISA TECNICA LTDA (REPRESENTADO)	
HITALO MARQUES DE SANTANA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37142533	03/11/2020 12:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600687-92.2020.6.15.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB
REPRESENTANTE: O FILHO DE MARCUS ODILON 17-PSL / 20-PSC / 90-PROS / 22-PL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762
REPRESENTADO: CONSULTORIA E PESQUISA TECNICA LTDA, HITALO MARQUES DE SANTANA

DECISÃO

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO**, com pedido **LIMINAR**, formulada pela **COLIGAÇÃO “O FILHO DE MARCUS ODILON”**, integrada pelos partidos políticos PSL/PSC/PROS/PL em face da Empresa de Pesquisa denominada **Consultoria e Pesquisa Técnica Ltda/Consult Pesquisa e Hitalo Marques de Santana** que trata de divulgação antecipada de suposta pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito municipal de Santa Rita.

O representante junta documentos que apontam vício no procedimento de pesquisa, sobretudo porque a mesma apresenta data de divulgação em 04/11/2020 (Relatório da pesquisa n.09243/2020), entretanto com divulgação do seu resultado em redes sociais desde o dia 20/10/2020 (Id 30694555).

Alega, ainda, que os representados trabalham com o intuito de incutir na cabeça da população que o candidato Dr. Emerson Panta está com vantagem considerável e que o feito já fora reproduzido em larga escala neste município, conforme postagens que anexa na inicial.

Afirma que a pesquisa apesar de registrada, possui vícios diversos, conforme acosta nos documentos id **30694557, 30694556, 30694564**.

Requer a liminar para retirada ou suspensão imediata, com aplicação de multa.

É, em síntese, o que importa relatar e passo a decidir:

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do art. 300, do CPC, requer a presença de elementos que evidenciem 02 (dois) requisitos, quais sejam, o **fumus boni iuris** (probabilidade do direito) e o **periculum in mora** (perigo de dano ou risco de resultado útil, do processo). **In verbis**:

“Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Compulsando os autos, verifico que resta satisfeita a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que a documentação carreada para os autos leva a crer, em princípio, que a pesquisa possui vícios que devem sanados antes de divulgada a referida pesquisa.

Importante destacar que a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado, de manipular e distorcer os resultados, convertendo-se em um instrumento privilegiado



de propaganda eleitoral, cabendo, assim, a intervenção da Justiça Eleitoral.

Verifico, ainda, que também resta implementada a presença dos elementos que evidenciam o perigo de dano, uma vez que, a continuar no perfil do Instagram ou ser divulgada pesquisa sem que se tenha convicção de que foram observadas as normas pertinentes e determinadas pela Resolução 23.600/2019, do TSE, poderá gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, que resta flagrantemente prejudicada quando as regras normativamente estabelecidas são eventualmente descumpridas por qualquer dos lados concorrentes.

A Lei n. 9.504/97, em seus arts. 33 a 35, regula a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais, e a Resolução n. 23.600/2019, do TSE, disciplina os procedimentos relativos ao registro e a divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições deste ano.

A **Resolução n. 23.600/2019 do TSE** preconiza a necessidade de prévio registro no PesqEle, bem como exige a informação do nome da entidade que realizou a pesquisa, senão vejamos:

“Art. 2º – A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/97, art. 33, caput, I a VII e parágrafo 1º);

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como, o nível de confinação e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

.....

Art. 10 – Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou.

VI – o número de registro da pesquisa.

Sem dúvida, a divulgação de pesquisa sem prévia observância das regras legais, mostra-se irregular, sujeitando os responsáveis à multa, na forma do art. 17, da Resolução n. 23.600/2019.

Diante das razões expostas, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender, de imediato, a divulgação da pesquisa eleitoral especificada na inicial, bem como as divulgações feitas no **INSTAGRAM em nome de HITALO MARQUES DE SANTANA, cujo endereço eletrônico consta na exordial, até que seja apresentada manifestação das partes representadas e este juízo ingresse no mérito da questão em pauta, sob pena de aplicação de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais).**



Citem-se os representados para, em 02 (dois) dias, apresentarem contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem defesa, vista ao MPE.
Publique-se em mural eletrônico.
Esta decisão serve como mandado de intimação para cumprimento da liminar e citação.
Santa Rita, data da assinatura eletrônica.

